



Número: **0006190-44.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0006190-44.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
EMERSON DE SALES SILVA (APELADO)	ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15562 634	16/04/2021 13:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: EMERSON DE SALES SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (Id. 13876526) interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (id. 13876524) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6]. Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, ao ARQUIVO. P.R.I. Recife-PE, 19 de outubro de 2020. Dia de São Paulo da Cruz, Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito. Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (id. 13876526), CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegam

pela irregularidade de representação da advogada que apresentou a petição inicial, bem como pela ausência de cobertura em razão da inadimplência do prémio do seguro pela autora/segurada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a subsequente improcedência dos pedidos autorais. Contrarrazões de EMERSON SALES DA SILVA sob o **id.** 13876536, pugnando pelo não provimento do recurso. E o relatório. Inclua-se em pauta. Recife, data conforme certificado digital. **Desembargador BARTOLOMÉU BUENO Relator**_§

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

O cerne da questão gira em saber se a apelado tem direito ou não ao pagamento da indenização, por suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. De logo, registro inexistir a irregularidade da representação apontada, visto a patrona dr^a. Artany Victoria de Souza Santos Machado ter apresentado instrumento de substabelecimento (sob o **id.** 13875935) conferindo-lhe poderes de representação. Prosseguindo. Encontra-se comprovado o nexo de causalidade entre as debilidades e acidente de trânsito ocorrido em 02/05/2018. Isso porque, nos **documentos acostados pelo autor**, notadamente o boletim de ocorrência nº 18027592B01 da Polícia Rodoviária Federal (ids. 13875924 e 13875926), o Boletim de Ocorrência nº 18E0334001226 da Polícia Civil (id. 13875927 - Pág. 01/06) e os documentos médicos, observo a ocorrência de acidente de trânsito que causou as diversas sequelas do apelado. E ainda, laudo do perito oficial atesta debilidade permanente parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (**id.** 13876519).

Portanto, cotejando os documentos acima citados, **perfeitamente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente as debilidades apresentadas por Emerson Sales da Silva**. Alega a apelante a ausência de cobertura para o acidente que vitimou proprietário inadimplente com o pagamento do seguro e a aplicação do art. 12, §7º da Resolução 273/2012 da SUSEP que dispensa o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente. Aduziu a interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ, pois não se refere ao proprietário inadimplente como vítima, situação que autoriza a compensação da obrigação. O artigo 5º, da Lei 6.194 /74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Ao contrário, o artigo 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei. Desse modo, não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei. Ademais, a matéria não

comporta dúvida, eis que o STJ há muito já editou a Súmula 257:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro, confira os precedentes: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. (...) V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). (sem destaque no original) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325) (sem destaque no original) Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes desta Corte de Justiça: CIVIL.

DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 §8º DO CPC/15.1. O art. 5º, da Lei 6.194/74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.2. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.3. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.4. Inexistência de interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.5. O patamar estabelecido na sentença corresponde, aproximadamente, ao valor de R\$ 450,00, quantia aviltante para a prestação de serviços advocatícios.6. A condenação foi de pequena monta, então o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC. 7. Recurso de apelação da Seguradora Líder não provido e recurso de Genivaldo provido. (Apelação 522147-20001134-22.2016.8.17.1370, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019) (sem destaque no original) CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LESÃO E O SINISTRO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. SÚMULA 257 DO STJ. DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES

PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE NA VISÃO (100%) E NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (10%). INDENIZAÇÃO DEVIDA. NEGAR PROVIMENTO.1.

Primeiramente, a seguradora recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, sob o argumento de que a Seguradora Líder é a responsável pela administração do DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações. Entretanto é pacífico no E. STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.² Restou devidamente comprovado, através dos documentos apresentados pelo autor, o nexo causal entre o acidente de trânsito ocorrido em 17/09/2011 e a lesão suportada.³ O entendimento é de que se aplique o entendimento legal competente ao caso em comento da data do sinistro (*tempus regit actum*).

Partindo da premissa que o evento danoso foi originado 11/03/2009, é clarividente a aplicação do entendimento sumulado pelo STJ em 2001;⁴ **Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias**

Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização⁵. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*".⁶ Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta na visão do olho esquerdo do olho esquerdo (100%) e no membro inferior esquerdo (10%).⁷ Sobre a perda de função da visão do olho esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 100%, é devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).⁸ Sobre a lesão no membro inferior, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a redução de 10% (dez por cento), por se tratar de lesão leve, o valor da indenização relativa corresponde a 10% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).⁹ Agiu corretamente o Juiz sentenciante ao condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais).¹⁰ Negar provimento. (Apelação 507161-60000496-24.2012.8.17.0660, Rel. Bartolomeu Bueno, 3^a Câmara Cível, julgado em 01/11/2018, DJe 29/11/2018) (sem destaque no original).

Pois bem. Na espécie, a comprovação do fato alegado na inicial está comprovada pelos documentos acostados pelo autor na inicial e no laudo do perito oficial atesta **debilidade permanente** parcial na região Crâneo Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (*id.* 13876519). De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, as debilidades permanentes parciais incompletas apresentadas pelo autor correspondem: A.) Lesão em estrutura crânio-facial representa 100% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 13.500,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 6.750,00**. B.) Membro superior esquerdo representa 75% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 4.725,00**. C.) Ombro esquerdo representa 25% do teto indenizável, perfazendo o valor de 3.375,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 1.687,00**. D.) Olho esquerdo representa 50% do teto indenizável, perfazendo o valor

de 6.750,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 3.375,00**. Constituindo o somatório das indenizações em R\$ 16.537,00. Portanto, correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária no limite máximo de R\$ 13.500, conforme preceitua a legislação vigente. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Recife, data conforme certificado digital.
Desembargador BARTOLOMÉU BUENO Relator§

Demais votos:

Ementa:

EMENTA: CIVIL. DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETARIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SUMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. DOCUMENTO DO AUTOR E LAUDO PERICIAL CONCLUSIVOS. RECURSO NAO PROVIDO.1. Advogado regularmente habilitado.2. O art. 5º, da Lei 6.194 /74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio. Estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.3. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.4. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.5. Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.6. Os documentos do autor e o laudo pericial comprovam as debilidades permanentes com lesão em estrutura crânio-facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), no ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de repercussão média.7. Correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária, limitada a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R\$13.500,00).8. Recurso de apelação não provido. **ACORDAO:** Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação nº **0006190-44.2020.8.17.2001** em que figuram como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **negar provimento** ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa. Recife, Desembargador Relator§

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 16 de abril de 2021

Magistrado